

PROJETO DE LEI Nº , de 2011.

(Do Sr. Danilo Forte)

Altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências, para estabelecer a obrigatoriedade de disciplina específica sobre educação ambiental, no ensino básico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objeto a alteração da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências, com o objetivo de estabelecer a obrigatoriedade de disciplina específica sobre educação ambiental, no ensino básico.

Art. 2º O § 1º do art. 10 da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.....

§ 1º Além da prática educacional de que trata o *caput*, a educação ambiental deverá ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino da educação básica, abordando o controle social e a gestão integrada de resíduos sólidos.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, como resultado da atividade doméstica e comercial da população, produz-se cerca de 200 mil toneladas de resíduos sólidos urbanos por dia, quantidade que chegou a 60,8 milhões de toneladas no decorrer do

ano de 2010, 6,8% a mais que o produzido em 2009, índice seis vezes maior que o índice de crescimento populacional urbano no mesmo período.

Somos, hoje, um país que recolhe a significativa fração dos 97% dos resíduos sólidos domésticos, sendo que apenas 12% deste volume se destina à reciclagem. Dos municípios brasileiros, 59% despejam a coleta em lixões, verdadeiros atentados ao meio ambiente e à saúde pública.

A cada dia vemos a situação se agravar, em especial por falta da consciência ecológica do cidadão brasileiro.

Em vez de condenáveis lixões, recomendam-se os aterros sanitários, ecologicamente melhores, em que a decomposição da matéria orgânica gera o biogás, fonte de energia renovável. Pelo coprocessamento, resíduos industriais substituem combustíveis fósseis nas fábricas de cimento; submetida à compostagem, a matéria orgânica se transforma em adubo; e a reciclagem possibilita que novamente se aproveitem resíduos como latinhas de alumínio, setor em que o Brasil é campeão mundial: reciclamos mais de 90% delas.

Já existem iniciativas exitosas, isso é verdade, mas que não são capazes de evitar a tragédia que vivenciamos diariamente. Apesar de iniciativas localizadas, convivemos irremediavelmente com diversas doenças relacionadas ao lixo doméstico, como cisticercose, cólera, disenteria, febre tifoide, filariose, giardíase, leishmaniose, leptospirose, peste bubônica, salmonelose, toxoplasmose, tracoma, triquinose e dentre tantas outras.

São também problemas sanitários ligados ao destino inadequado do lixo, a poluição dos mananciais (chorume); a contaminação do ar (dioxinas e visibilidade aérea); os assoreamentos (depósito em rios e córregos); a presença de vetores (moscas, baratas, ratos, pulgas, mosquitos); de aves (colisão com aviões a jato); problemas estéticos e de odor; e problemas sociais (catadores em lixões).

Precisamos da consciência coletiva de que não se pode jogar lixo nas ruas, pois tudo vai acabar indo direto para os bueiros e entupindo córregos, um

dos reais motivos para vermos se repetir, ano a ano, as enchentes das grandes cidades brasileiras, o que, ao nosso ver, só se conseguirá com educação.

Educação de nossas crianças; de nossos jovens ainda em formação.

Registro, a propósito, o grande avanço legislativo ocorrido nesta área no Brasil, com a aprovação das Leis nºs 11.445¹, de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, e 12.305², de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

De outro lado, a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que, ao estabelecer a Política Nacional de Resíduos Sólidos, dispõe sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis.

De acordo com esta Lei, aliás, “controle social” será o conjunto de mecanismos e procedimentos que garantam à sociedade informações e participação nos processos de formulação, implementação e avaliação das políticas públicas relacionadas aos resíduos sólidos; e gestão integrada de resíduos sólidos, o conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável.

Como fazê-lo, de modo eficiente, sem educação da população, sem uma formação educacional que proporcione consciência ambiental do cidadão brasileiro?

¹ Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências.

² Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

É óbvio que todo o esforço do Estado para realizar a gestão integrada de resíduos sólidos exigirá um esforço tanto maior quanto menor for a conscientização das pessoas acerca do assunto. Daí, conforme a Lei nº 12.305, de 2010, a Política Nacional de Resíduos Sólidos integrar a Política Nacional do Meio Ambiente articulando-se com a Política Nacional de Educação Ambiental, regulada pela Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, com a Política Federal de Saneamento Básico, regulada pela Lei nº 11.445, de 2007, e com a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

Mas a Lei nº 9.795³, de 1999, que dispõe, de sua vez, sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências, no entanto, em seu art. 10, estabelece que a educação ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino, apesar de orientar a educação ambiental como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal.

Entendemos a regra como uma norma que integra o sistema como um todo holístico, mas que pode e deve ser aberta à consideração de disciplinas específicas que possam, na educação básica, esboçar soluções práticas ao indivíduo que começa a sua formação educacional tendo em vista a cidadania. Queremos, por isso, aprimorar o texto da Lei nº 9.795, de 1999, alterando a redação do § 1º do art. 10, para adequá-la à realidade brasileira.

A Lei que é de 1999, com educação ambiental desenvolvida apenas como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal, sem disciplina específica no currículo de ensino, não deu certo. É preciso, por isso, alterar a Lei para intensificar o aprendizado; para dizer diretamente, sem perder de vista o sistema como um todo, o que fazer, como fazer e por que fazer o controle e gestão social integrada de resíduos sólidos.

³ Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.

Isto posto, certo de que a aprovação do presente projeto de lei aprimora a educação ambiental no Brasil, conto com o apoio dos nobres pares na sua aprovação.

Sala das Sessões, de de 2011.

DANILO FORTE
Deputado Federal – PMDB/CE